



3.4.2 Reforma do Código de Processo Penal: o novo momento de recebimento da denúncia ou queixa

Felipe Fonseca Oliveira Rodrigues

Graduando em Direito na PUC/MG e em Filosofia na UFMG

Laís Mendes Oliveira

Graduanda em Direito na PUC

A recente reforma do Código de Processo Penal, com o escopo de compatibilizar o sistema processual com princípios e garantias constitucionais da Carta de 1988, acabou por trazer questões que ainda serão objeto de grande debate doutrinário e jurisprudencial. Como tudo que inova, que se propõe a atualizar, enquanto não se concluir pela melhor interpretação, haverá muito o que ser discutido.

O Código de Processo Penal vigente é datado de 1941 e, embora tenha sofrido algumas alterações ao longo desse tempo, premente era a necessidade de maiores modificações. Criado no Estado Novo, é, como todas as outras leis, resultado do seu tempo, com inspirações ideológicas, históricas e sociais.

Assim, foi instituída uma Comissão em 2000 para elaborar anteprojetos de reforma. Chefiada pela jurista Ada Pellegrini Grinover, contou com a colaboração de importantes juriconsultos. Dos trabalhos dessa comissão, resultaram sete anteprojetos, que, por sua vez, originaram sete projetos de lei.

Dentre esses projetos, três já foram aprovados e vieram com o intuito de conferir maior celeridade aos procedimentos penais, evitando-se a impunidade, mas com a latente preocupação de resguardar os direitos do acusado. Dessa forma, a tentativa é fazer com que o Código de 1941 seja adequado à ordem constitucional vigente, na busca pela abolição dos traços inquisitivos e maior defesa dos direitos e garantias fundamentais, removendo, ainda, os excessos burocráticos.

A Lei nº 11.719/2008, dentre outras alterações, modificou substancialmente o procedimento ordinário, suscitando questões que merecem ser analisadas.

No rito ordinário antigo, após o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz, ocorria a citação do réu, sendo em seguida realizado o seu interrogatório e, posteriormente, ele poderia apresentar a sua defesa. Não existia contraditório prévio, mas após a instauração do processo.

Com a reforma introduzida, inverteu-se a ordem dos acontecimentos, de forma que a defesa do réu se opere antes do interrogatório e do recebimento da denúncia, em plena conformidade com o princípio constitucional do contraditório (CF, art.5º, inciso LV).

Tal alteração visou resguardar o acusado de alegações infundadas. A existência, por si só, de processo criminal é geradora de constrangimentos na sociedade, provocando um abalo emocional à pessoa imputada. Por isso, ouvi-la previamente se mostra fundamental. Além de permitir ao acusado, desde logo, demonstrar, por exemplo, sua inocência, o contraditório em momento anterior ao juízo de admissibilidade se coaduna com a proposta de celeridade, por abreviar demandas inúteis.

O legislador, porém, não foi feliz na nova redação do artigo 396, gerando uma aparente antinomia com o texto legal, em especial com o artigo 399.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Os preceitos parecem estabelecer dois marcos para o recebimento da denúncia ou queixa. A controvérsia, então, seria se o recebimento ocorre após o oferecimento, como diz o artigo 396, ou após a citação e defesa preliminar, como consta no artigo 399. Uma coisa parece ser unívoca: não existem dois juízos de admissibilidade, dois momentos para o recebimento.

A conclusão de que o recebimento da denúncia ou queixa ocorre previamente, no momento do art. 396, porém, não parece estar em conformidade com os objetivos propostos pela reforma.

Como falado, há uma busca pela otimização de princípios, como o do contraditório, o da celeridade e economia processual e o do sistema acusatório, em uma leitura compatível com o Texto Constitucional. Por isso, esse primeiro recebimento deve ser entendido apenas como um mero acolhimento da peça inicial. Como assevera Cezar Roberto Bitencourt, “[...] o novo modelo reclama interpretação sistemática dos dispositivos, não



se podendo atribuir à expressão recebê-la-á [do artigo 396] um significado puramente textual¹.

O recebimento em sentido técnico, então, só pode ser aquele do art. 399, realizado após a defesa preliminar. A nosso juízo, é a melhor interpretação a ser feita para a antinomia, que foi gerada por atecnia legislativa.

Deve-se lembrar que a defesa antecipada não é novidade em nosso ordenamento jurídico, já sendo empregada em leis especiais. A título de exemplo, citam-se os procedimentos adotados pela Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e pelos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95). Em todos os casos, o juiz só receberá a denúncia ou queixa após ouvir o que o acusado tem a dizer.

Existe, contudo, grande embate doutrinário quanto ao momento do recebimento da peça inicial no rito ordinário, porque o juízo de admissibilidade é marco interruptivo da prescrição, conforme prescreve o art. 117, I, do Código Penal. Se não fosse esse efeito, a discussão seria meramente acadêmica, inexistindo relevância prática pela adoção de uma ou outra posição.

Alegam alguns que a opção pelo contraditório antecipado, antes do juízo de admissibilidade, aumentaria o lapso temporal entre o fato delituoso e o recebimento, facilitando a prescrição e, logo, a impunidade. Entretanto, se é verdade tal assertiva, é certo, por outro lado, que diminuirá o interstício entre o referido recebimento e a sentença condenatória recorrível, o que dificultará a prescrição, consoante o art. 117, IV. Assim, a garantia do contraditório tanto pode contribuir como pode impedir a prescrição. Não nos parece, por isso, razoável tal argumento.

Por tudo exposto, firmando entendimento que o recebimento, propriamente dito, está no art. 399, sendo ali o marco interruptivo da prescrição, faz-se mister agora analisar dois vocábulos jurídicos empregados, ainda nos arts. 396 e 399.

Por CITAÇÃO, em breves linhas, a doutrina majoritária² entende como sendo o ato judicial de comunicação, de chamamento formal do réu ao processo. Esse ato, inclusive, conforme nova redação do art. 363, é o que forma o processo, efetiva o seu nascimento. O acusado, com a citação, passa a ser réu. É ato essencial, sem o qual não instaura a relação processual.

INTIMAÇÃO, nas palavras de Rômulo de Andrade Moreira, constitui “[...] ato de comunicação processual (o processo já existe) dirigido às partes ou a qualquer outra pessoa que deva, de alguma forma, intervir na relação

processual.”³ Esse ato ocorre para cientificar alguém de ato processual já realizado ou a realizar-se.

Com base em tais conceitos, não nos parece correto o vocábulo *citação* empregado no art. 396, pois, como concluído, o recebimento da denúncia ainda não ocorreu; logo, não há que se falar em citação. Deveria o legislador, dessa forma, ter determinado a notificação do acusado, pois esse ainda não é o momento de formação da relação processual.

Seguindo tal orientação, pode-se citar, dentre outras leis especiais, a Lei de Drogas, que, em seu art. 55, prescreve: “Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer a defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.”

Em contrapartida, na oportunidade do art. 399, não sendo causa de absolvição sumária, o juiz receberá a peça inicial e, aí sim, ordenará a citação do acusado. O texto legal fala em intimação, para seguir a lógica processual iniciada no art. 396. Contudo, pelo exposto, é de se concluir ser esse o instante correto para que o réu seja inserido na relação processual, por já ter apresentado a sua defesa preliminar.

Em tal defesa, sendo muito mais ampla que a antiga defesa prévia, “[...] o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”, como dispõe o art. 396-A.

Após esse procedimento, o juiz absolverá sumariamente o réu, caso verifique uma das hipóteses do art. 397, ou receberá a denúncia ou queixa, designando dia e hora para a audiência, conforme o art. 399.

Na reforma, também visando a uma maior sistematização, o legislador separou as causas de extinção do processo que se referem às questões de mérito, fazendo coisa julgada material, daquelas meramente processuais, que têm como efeito a coisa julgada formal.

Revogado pela lei nova, o art. 43 determinava as causas de rejeição da denúncia ou queixa, englobando as questões de mérito e de processo. Agora, pelo art. 395, tem-se que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição da ação; faltar justa causa para o exercício da ação penal, referindo-se apenas a requisitos formais. Já o art. 397 dispõe sobre as causas de absolvição sumária, que se referem ao mérito da ação.

As alterações não param por aqui. Muitas outras mudanças foram empreendidas, como a citação por hora certa, que antes só existia no Código de Processo

¹ BITECOURT, Cezar Roberto. **O recebimento da denúncia segundo a Lei 11.719/08**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/70289>>. Acesso em: 04 dez. 2008.

² Sustentada por Ada Pellegrini Grinover, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci (dentre outros).

³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Intimação**. Revista Jus Vigilantibus, dez. 2002. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1274>>. Acesso em: 04 dez. 2008.



Civil. Mas isso é tema para uma outra discussão. Para concluir, não podemos deixar de registrar os nossos agradecimentos ao Professor Leonardo Barreto Moreira Alves, da PUC Minas, que nos orientou neste trabalho.

Referências:

BERTASSO, Marcelo Pimentel. **O momento de recebimento da denúncia a partir da Lei nº 11.719/08**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 12, n. 1924, 7 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11820>>. Acesso em: 04 dez. 2008.

BITECOURT, Cezar Roberto. **O recebimento da denúncia segundo a Lei 11.719/08**. Revista Consultor Jurídico, São

Paulo, 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/70289>>. Acesso em: 04 dez. 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A reforma do Código de Processo Penal**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 11, fev. 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-ROMULO-MOREIRA.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Intimação**. Revista Jus Vigilantibus, dez. 2002. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1274>>. Acesso em: 04 dez. 2008.

TÁVORA NETO, N. N. F. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. Salvador: PODIVM, 2008.